

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 7ª Reunião do GT Qualidade do Ar

Data: 06 e 07 de outubro de 2014 Processo: 02000.002704/2010-22

Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade

do Ar

PROPOSTA COM EMENDAS

Dispõe sobre padrões nacionais de qualidade do ar, previstos no PRONAR.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e;

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, em função dos conhecimentos obtidos acerca do impacto da poluição atmosférica na saúde humana e;

Proposta MPF

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do arvigentes, em função dos conhecimentos obtidos acerca do impacto da poluição atmosférica na saúde humana, aqui considerados os valores-guias de qualidade do arrecomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005 e;

Proposta Cetesb

Considerando os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação, resolve:

Proposta INEA APROVADO

Considerando como referência, os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação;

Proposta CNI APROVADA

Emenda 1 – Aditiva

Considerando que a adoção de Padrões Nacionais de Qualidade do Ar é parte estratégica do PRONAR, como ação complementar e referencial às práticas de controle fixadas pelos demais instrumentos estabelecidos;

PROPOSTA 7GT

Considerando que a melhoria da qualidade do ar pode ser escalonada em etapas bem definidas, a serem avaliadas periodicamente com relação a sua evolução, conformidade e atendimento; e

Considerando a capacidade nacional na implantação dos instrumentos de gestão da qualidade do ar e que o atingimento dos padrões de qualidade do ar envolve a melhoria contínua e progressiva desses instrumentos, resolve:

Proposta CNI

Emenda 2 - Aditiva

Art. novo Esta resolução define padrões de qualidade do ar para todo o país previstos no Programa Nacional de Qualidade do Ar - PRONAR, em linha com o desenvolvimento sustentável, ponderando os riscos à saúde e a capacidade nacional de gerenciamento e implementação das ações de controle.

PROPOSTA 7GT

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar para todo o país em linha eom os principios do desenvolvimento sustentável.

PROPOSTA 7GT

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar para todo o país visando a melhoria da qualidade do ar em linha com os principios do desenvolvimento sustentável.

Art. 1º 2º Para efeito desta resolução, considera-se padrão de qualidade do ar como um valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo, sendo estabelecido em norma legal e correspondendo a metas a serem alcançadas por meio da aplicação de medidas preventivas e de controle apropriadas.

Proposta MPF

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se como padrão de qualidade do ar, a concentração de um poluente associado a um intervalo de tempo, que quando ultra-passada, poderá afetar a saúde humana, o bem-estar da população e o meio ambiente.

GT Qualidade do Ar - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade do Ar Versão Com Emendas - 7ª Reunião do GT Qualidade do Ar

Proposta CNI

Art 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - Padrão de Qualidade do AR (PQA) como sendo o valor de concentração para determinadas substâncias presentes na atmosfera que, ultrapassado, ao longo de períodos específicos, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

PROPOSTA 7GT

Art. 2º O Padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo, a ser implantado em etapas subsequentes, contemplando a aplicação de medidas preventivas e de controle apropriadas.

Parágrafo único. Considera-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- I impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II inconveniente ao bem-estar público;
- III danoso aos materiais, à fauna e flora; ou
- IV prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Proposta CNI

Emenda 4 – Modificativa ao parágrafo único do artigo 2º

Parágrafo único Inciso novo - Poluente Atmosférico qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde:
- b) Inconveniente ao bem-estar público;
- e) Danoso aos materiais, à fauna e flora; ou-
- d) Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Emenda 5 – Aditiva ao artigo 1°

Inciso NOVO - Metas Intermediárias - (MI) estabelecidas como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar, base-

ada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linhacom os princípios do desenvolvimento sustentável.

Emenda 6 – Aditiva ao artigo 1º

Inciso NOVO - Plano Estratégico de Qualidade do Ar – (PEQA): é um instrumento de Gestão da Qualidade do Ar, que visa balancear as ações necessárias para o atingimento dos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos e seus increntes riscos à saúdepública, com a viabilidade tecnológica, considerações econômicas e outros fatores políticos e sociais vigentes nos estados e no país.

Emenda 7 – Aditiva ao artigo 1º

Inciso NOVO Comissão Estadual para a Qualidade do Ar: é uma instância consultiva e/ou deliberativa, com a finalidade de acompanhar, orientar, propor e/ou aprovar ações para implementação do PEQA, com representação tripartite paritária entre poder público, setor produtivo e sociedade civil.

Art. 3°. O padrão de qualidade do ar é um dos instrumentos da gestão da qualidade do ar no território nacional, devendo ser observados os seguintes critérios:

Proposta MPF

Art. 3°. A gestão da qualidade do ar no território nacional será efetuada por meio dos Padrões de Qualidade do Ar, observados os seguintes critérios:

Proposta INEA

Art. 3º O Padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, devendo ser observados os seguintes critérios:

PROPOSTA 7GT

Art. 3º O Padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas gradativas visando à melhoria da qualidade do ar no território nacional, baseada na busca pela redução gradual das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios o desenvolvimento sustentável, devendo ser observados as seguintes definições:

TERMINOU AOUI DIA 06/10 - TARDE

Proposta CNI

Emenda 8 Supressiva

Art. 2º O padrão de qualidade do ar é um dos instrumentos da gestão da qualidade do ar no território nacional, devendo ser observados os seguintes critérios:

I- Padrões de Qualidade do Ar Intermediários – (PI) estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busea pela redução gradual das emissões atmos-

GT Qualidade do Ar - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade do Ar Versão Com Emendas - 7ª Reunião do GT Qualidade do Ar

féricas de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios o desenvolvimento sustentável:

H- Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) — Padrões determinados pelo conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

I – Padrões de Qualidade do Ar Intermediários - (PI) estabelecidos como valores temporários a serem eumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busea pela redução gradual das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;

Proposta INEA

I — Padrões de Qualidade do Ar Intermediários - (PI) estabelecidos como valores temporários que entrarão em vigor em etapas subsequentes, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busca pela redução gradual das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;

Proposta MPF

I — Padrões de Qualidade do Ar Intermediários - (PI) estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando a melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na gestão de redução gradual das emissões atmosféricas de quaisquer fontes de emissões envolvidas, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;

H - Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) - Padrões determinados peloconhecimento científico para que a saúde da população seja preservada em relaçãoaos danos causados pela poluição atmosférica.

Proposta INEA

H - Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) - padrões determinados pelo conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

§ 1º - a gestão da qualidade do ar, através do licenciamento ambiental e demais instrumentos previstos no PRONAR, deverá ser estabelecida pelos órgãos ambientais estaduais e determinadas por regulamentação estadual, mediante estratégias e eritérios inseridos em Planos e Programas que visem o controle e a redução das emissões atmosféricas, para o atingimento dos Padrões de Qualidade do Ar Finais. § 2º - as ações indicadas nos Planos e Programas deverão ser proporcionais à contribuição das fontes, e escalonadas visando a melhoria da qualidade do ar emrazão dos Padrões de Qualidade do Ar Intermediários vigentes.

§ 3° - os Planos e Programas a que se refere o § 1° deverão ser implementados em até 2 (dois) anos da publicação desta Resolução.

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

Proposta INEA

Art. 3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

Proposta CNI

Emenda 9 – Modificativa ao artigo 3°

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas: Os Padrões de Qualidade do Ar (PQA) estabelecidos nesta Resolução serão implementados, mediante a fixação de Metas Intermediárias (MI) no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de sua publicação.

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

Proposta Cetesb

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário Etapa 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

Proposta INEA

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário Etapa 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

Proposta CNI

Emenda 10 Aditiva ao artigo 3º

Inciso NOVO - Meta Intermediária 1 (MII) - Entra em vigor a partir da publicação desta Resolução;

II - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 2 - (PI-2)- Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subsequentemente ao PI-1, que entrará em vigor após avaliações realizadas na Etapa 1, reveladas por estudos técnicos apresentados pelos órgãos ambientais estaduais, convalidados pelo CONAMA.

Proposta MPF

H - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2) - Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI1, o qual entrara em vigor 3 anos após a implementação do PI1;

(Proposta MMA/IBAMA – Substitutivo)

II - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 2 - (PI-2) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados observados subsequentemente ao PQ1, o qual que entrará em vigor 5 anos após o PQI avaliações realizadas na Etapa 1, reveladas por estudos técnicos apresentados pelos órgãos ambientais estaduais, convalidados pelo CONAMA.

Proposta MS

H - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI-2) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser observados subsequentemente ao PI-1, o qual entrará em vigor 3 anos após o PI-1;

Proposta INEA

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário Etapa 2 (PI-2) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que deverão entrar em vigor subsequentemente ao PI-1, após deliberação pelo CONAMA com base em avaliações realizadas na Etapa 1, reveladas por estudos técnicos apresentados pelos órgãos ambientais estaduais após 5 anos da publicação desta norma.

Proposta CETESB

H - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário Etapa 2 (PI-2) - Entrará em vigor após a avaliação da Etapa 1, com base em estudos técnicos apresentados ao CONAMA pelos órgãos ambientais estaduais, para respectiva decisão.

Proposta CETESB

H - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário Etapa 2 (PI-2) - Entrará em vigor após a avaliação da Etapa 1, com base em estudos técnicos apresentados ao CONAMA pelos órgãos ambientais estaduais, para respectiva decisão.

Proposta CNI

Emenda 10 Aditiva ao artigo 3º

Ineiso NOVO - Meta Intermediária 2 (MI2) — Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subsequentemente à MI1;

III - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 3 - (PI-3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados nos anos subsequentes ao PI-2, sendo que o seu prazo de duração será definido pelo CONAMA, a partir do início de sua vigência, com base nas avaliações realizadas na Etapa 2.

Proposta MPF

HI - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 - (PI-3) - Valor de concentração de poluentes atmosfericos que deve ser respeitado subsequente ao PI2, o qual entrara em vigor 3 anos apos o PI2.

(Proposta MMA/IBAMA - Substitutivo)

III - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 3 - (PQ3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados observados subsequentemente nos anos subsequentes ao PQ2, o qual entrará em vigor após o PQ2 sendo que o seu prazo de duração será definido pelo-

Proposta MS

HI - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 - (PI-3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser observados subsequentes ao PI-2, o qual entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Proposta CTESB

III - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário Etapa 3 (PI-3) - Entrará em vigor após a avaliação da Etapa 2, com base em estudos técnicos apresentados ao CONAMA pelos órgãos ambientais estaduais, para respectiva decisão.

Proposta INEA

III - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 3 - (PI-3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que deverão entrar em vigor subsequentemente ao PI-2, após deliberação pelo CONAMA com base em avaliações realizadas na Etapa 2, reveladas por estudos técnicos apresentados pelos órgãos ambientais estaduais após 5 anos de vigência do PI-2.

Proposta CNI

Emenda 10 Aditiva ao artigo 3º

Ineiso NOVO - Meta Intermediária 3 (MI3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subsequentemente à MI2;

Proposta CNI

Emenda 10 Aditiva ao artigo 3º

Inciso NOVO – padrão de qualidade do ar - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subsequentemente à MI3.

Proposta INEA

Remanejamento do artigo 4

Parágrafo Único - Para efeitos desta Resolução, os Padrões de Qualidade do Ar-Intermediários serão considerados como os padrões de qualidade do ar, durante operíodo de sua vigência.

Proposta INEA

Remanejamento do inciso 4 pois trata-se do padrão final-

Art. 4° - Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) são valores de concentração de poluentes atmosféricos que deverão entrar em vigor subsequentemente ao PI-3, após

GT Qualidade do Ar - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar Versão Com Emendas – 7ª Reunião do GT Qualidade do Ar deliberação pelo CONAMA com base em avaliações realizadas na Etapa 3, reveladas por estudos técnicos apresentados pelos órgãos ambientais estaduais após 5 anos da vigência do PI-3.

Proposta MPF

Parágrafo único. § 20 O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI3, o qualentrara em vigor 3 anos após o PI3.

(Proposta MMA/IBAMA – Substitutivo)

§ 2º Os padrões finais (PF) Padrões Nacionais de Qualidade do Ar (PN) passam a valer a partir do final do prazo de duração do serão estabelecidos 5 anos após o PI-3.

Proposta MS

§ 2º Os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar (PN) serão estabelecidos 3 anos após o PI-3.

Proposta CETESB

§ 2º O padrão de qualidade do ar final (PF) entrará em vigor após a avaliação da Etapa 3, com base em estudos técnicos apresentados ao CONAMA pelos órgãos ambientais estaduais, para respectiva decisão.

Proposta CNI

Emenda 11 - Supressiva ao artigo 3º (todo o artigo)

MPF/PROAM/MS

Art. 4º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

- I Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) Entra em vigor a partir da publicação desta norma;
- II Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI1, o qual entrara em vigor 3 anos após a implementação do PI1;
- III Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 (PI-3) Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI2, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI3.

Proposta Estados/MMA/CNI/IBAMA

Art. 4º O Padrão de Qualidade do Ar será implementado em 4 (quatro) etapas

sucessivas, baseado na redução das emissões de poluentes atmosféricos e dos impactos a saúde humana, assim determinadas:

- I Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) Entra em vigor a partir da publicação desta norma;
- II Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 2 (PI-2) Valores de concentração de poluentes atmosféricos que entrarão em vigor subsequentemente ao PI-1.
- III Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 3 (PI-3) Valores de concentração de poluentes atmosféricos que entrarão em vigor subsequentemente ao PI-2.
- IV Padrão Final de Qualidade do Ar (PF)- Valores de concentração de poluentes atmosféricos que entrarão em vigor subsequentemente ao PI-3.

Parágrafo único. Após 4 anos da entrada em vigor de cada uma das etapas dos Padrões Intermediários de Qualidade do Ar deverá ser feita, em 01 (um) ano, uma avaliação com base nos resultados de monitoramento apresentados pelos OEMAs, coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e encaminhada ao Conama.

Art. 5º Para fins de gestão, os padrões de qualidade do ar intermediários serão eonsiderados como os Padrões de Qualidade do Ar durante o período de sua vigência.

Art. 5° Os padrões de qualidade do ar intermediários serão considerados como os Padrões de Qualidade do Ar durante o período de sua vigência.

Parágrafo único. No que tange à gestão da qualidade do ar o licenciamento ambiental deverá obedecer os valores do PQA aqui definidos, cabendo aos estados os critérios metodológicos por regulamentação própria, obedecendo as diretrizes definidas no PRONAR.

Proposta CNI

Emenda 12- Supressiva Artigo 4°

Art. 4º Para fins de gestão, os padrões de qualidade do ar intermediários serão considerados como os Padrões de Qualidade do Ar durante o período de sua vigência.

Proposta CNI

Emenda 13 – Aditiva

Art. NOVO Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, com base nas informações disponibilizadas pelos órgãos estaduais de meio ambiente, enviar ao CONAMA a avaliação do processo de implementação da MII, no prazo não inferior a 5 (cineo) anos, a partir da data de publicação desta Resolução.

Proposta CNI

Emenda 15 – Aditiva

Art. NOVO O CONAMA, mediante avaliação aludida no artigo anterior, deliberarásobre a necessidade da manutenção da Meta Intermediária 1 (MI1) ou vigência da meta subsequente.

Proposta CNI

Emenda 16 – Aditiva

- § NOVO A deliberação a que se refere o caput deste artigo deverá também:
- a) Fixar o prazo para a avaliação do processo de implementação das regras fixadas, observando o disposto no artigo 3º desta Resolução; e
- b) Dispor sobre a necessidade ou não de adequação do prazo para vigência do Padrão de Qualidade do Ar (PQA), a que se refere o Artigo 2º desta Resolução;

Art. 6° Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

Proposta MPF

Art. 6º Serão obrigatoriamente monitorados os seguintes poluentes, observados os respectivos Padrões de Qualidade do Ar:

Proposta INEA

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes valores de concentração de poluentes para os Padrões de Qualidade do Ar:

Proposta CNI

Emenda 17 – Modificativa ao artigo 5°

Art. 5º Ficam definidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar e suas respectivas Metas Intermediárias:

I – Material Particulado – MP₁₀ (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	120	100	75	50
Particulado– MP ₁₀	Anual *	40	35	30	20

^{*} média aritmética anual

Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado - MP10

Proposta INEA

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
	Referencia	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Material	diário	120	100	75	50
Particulado – MP ₁₀	anual*	40	35	30	20

^{*} Média Aritmética Anual dos valores diários válidos

Proposta CNI

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
	rectorencia	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	150	100	75	50
Particulado– MP ₁₀	MAA*	70	50	30	20

^{*}média aritmética anual

Tabela 1. Padrões de qualidade do ar- material particulado Inalável – MP10

II – Material Particulado – MP_{2,5} (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	60	50	37	25
Particulado – MP _{2,5}	Anual*	20	17	15	10

^{*} média aritmética anual

Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado $MP_{2,5}$

Proposta INEA

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$(\mu g/m^3)$
Material	diário	60	50	37	25
Particulado – MP _{2,5}	anual*	20	17	15	10

^{*} Média Aritmética Anual dos valores diários válidos

Proposta CNI

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Material	24 horas	75	50	37	25
Particulado – MP _{2.5}	MAA*	35	25	15	10

^{*}média aritmética anual

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar- material particulado fino – MP2,5

III - Dióxido de Enxofre (SO₂)

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		$(\mu g/m^3)$	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm
Dióxido de	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
Enxofre	Anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

^{*}média aritmética anual

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Proposta INEA									
Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm
Dióxido de	diário	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
Enxofre	anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-
d. 3 5 / 1: A	•. •.•	1 1	1 1	., .	/11 1				

^{*} Média Aritmética Anual dos valores diários válidos.

Proposta CNI										
Poluente	Período de Referência	MI-1		MI-2		MI-3		PQA		
		(μg/m³	ppm	(μg/m³)	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³)	ppm	
Dióxido de Enxofre	24 horas	125		50				20	0,008	

*média aritmética anual

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂)

	D/. 1. 1.		PI-1		PI-2		PI-3		F
Poluente	Período de Referência		ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm	(μg/m³	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm
Dióxido de	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
Nitrogênio	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

^{*} média horária – Proposta CETESB

Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

Proposta INEA										
	Danía da da	PI	-1	PI	-2	PI	-3	P	F	
Poluente	Período de Referência	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	
Dióxido de	horário*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106	
Nitrogênio	anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021	

^{*} Média horária (manutenção da redação original da Resol. CONAMA 03/1990)

^{**} Média Aritmética Anual dos valores horários válidos.

Proposta CETESB											
	Daría da da	PI	1	PI	-2	PI	-3	P	F		
Poluente	Período de Referência	(μg/m³)	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm		
Dióxido de	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106		
Nitrogênio	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021		

^{*} Média horária (manutenção da redação original da Resol. CONAMA 03/1990)

^{**} Média Aritmética Anual dos valores horários válidos.

Proposta CNI										
	Daría da da							PC)A	
Poluente	Período de Referência	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	(μg/m³	ppm	
Dióxido de	1 hora*							200	0,106	
Nitrogênio	MAA**							40	0,021	

^{*}média aritmética anual

Tabela 4. Padrões de qualidade do ar- dióxido de nitrogênio

^{*} Máxima média horária – Proposta INEA (6GT).

^{**} média aritmética anual

$V - Ozônio (O_3)$

Poluente	Período de			PI-2		PI-3		PF	
Poluente	Referência	(μg/m³)	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm	$(\mu g/m^3)$	ppm	(μg/m³)	ppm
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

^{*} Máxima média móvel obtida no dia - Proposta CETESB

Tabela 5: Padrões de qualidade do ar – ozônio

P	Proposta CNI										
	Poluente	Período de	MI-1		MI-2		MI-3		PQA		
	Torucite	Referência	(μg/m³)	ppm	(μg/m³)	ppm	(μg/m³)	ppm	(μg/m³	ppm	
	Ozônio	8 horas*							100	0,051	

Tabela 5: Padrões de qualidade do ar - ozônio

VI - Monóxido de Carbono (CO)

	Danía da da	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
Poluente	Período de Referência	(mg/m³)	ppm	(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm	(mg/m³	ppm
Monóxidode									
Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9	10	9

^{*} máxima média móvel obtida no dia

Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Proposta do INEA

Inversão dos parágrafos em função da dependência do PTS para a determinação do chumbo.

Proposta CNI											
	Daría da da	M	-1	M	I -2	M	[-3	₽Ç) A		
Poluente	Período de Referência	(mg/m³)	ppm	(mg/m 3)	ppm	(mg/m)	ppm	(mg/m³	ppm		
Monóxido de	8 horas*							10	9		
Carbono	1 hora							30	25		

^{*} Máxima média móvel – Proposta INEA (6GT).

Proposta CNI

VII- Chumbo (Pb) nas partículas totais em suspensão – PTS (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
	Referencia	(µg/m³)	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Chumbo nas partículas totais em suspensão	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

* média aritmética anual

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	240
	Anual*	80	80	80	80

^{*} média geométrica anual

Tabela 8: Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

\mathbf{L}	'n	Δ.	n	Δ	C	ta	\mathbf{I}	N	Λ	
I	Т	σ	D	U	\mathbf{c}	ta	1.		I	

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
	Kererencia	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Partículas Totais em Suspensão - PTS	diário	240	240	240	240
	Anual*	80	80	80	80

^{**}Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

* Média geométrica Anual dos valores diários válidos

Proposta CNI

Poluente	Tempo de Amostrage	PQ1
	m	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Partículas	24 horas	240
Totais em Suspensão - PTS	Anual*	80

^{*}média aritmética anual

Tabela 8. Padrões de qualidade do ar- partículas totais em suspensão

VIII - Chumbo (Pb)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
	Referencia	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

^{*} média aritmética anual

Tabela 7: Padrões de qualidade do ar - chumbo

IX – Fumaça (FMC)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$	$(\mu g/m^3)$
Fumaça	24 horas	120	100	75	50
	Anual*	40	35	30	20

^{*} média aritmética anual

Tabela 9: Padrões de qualidade do ar - fumaça

Proposta INEA

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m³)	(µg/m³)	(µg/m³)	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$
Fumaça	diário	120	100	75	50
	Anual*	40	35	30	20

^{*} Média Aritmética Anual dos valores diários válidos

^{**}Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

Proposta CNI

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$\frac{(\mu g/m^3)}{m^3}$	$(\mu g/m^3)$
Fumaça	24 horas	120	100	75	150
	Anual*	40	35	30	60

^{*} média aritmética anual

Tabela 9: Padrões de qualidade do ar – fumaça

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.

Proposta MPF

- § 1° O chumbo no material particulado e um parâmetro a ser monitorado em áreas especificas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.
- § 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.

Proposta MPF

§ 2º As partículas totais em suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações especificas, a critério dos órgãos ambientais.

Proposta CNI

- § 2º Ficam definidos como padrões de Qualidade do Ar para partículas totais em suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), como parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente
- § 3º A medição de Material Particulado Inalável Fino (MP_{2,5}) pode ser implantada gradativamente caso a rede de monitoramento já possua medição de Material Particulado Inalável (MP₁₀).

Proposta MPF

§ 3° A medição de Material Particulado Fino (MP_{2,5}) pode ser implantada gradativamente caso a rede de monitoramento já possua medição de Material Particulado Inaliável (MP₁₀).

Proposta INEA

§ 3º A medição de Material Particulado MP2,5 pode ser implantada gradativamente caso a rede de monitoramento já possua medição de Material Particulado MP10.

Proposta CETESB

§ 3º A medição de Material Particulado Inalável Fino (MP_{2,5}) pode ser implantada gradativamente caso a rede de monitoramento já possua medição de Material Particulado Inalável (MP₁₀).

§4º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25ºC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Proposta MPF

§3° §4° Ficam definidas como condições de referencia a temperatura de 25oC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Proposta INEA

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25ºC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Proposta CNI

Emenda 18 – Aditiva ao artigo 5°

§ NOVO - São aplicados sem etapas intermediárias os padrões finais aqui estabelecidos que não deixarem explícitos os valores de metas intermediárias;

§ NOVO - Para os poluentes não citados no parágrafo anterior, os padrões finais passam a valer a partir do final do prazo de duração do MI3.

Proposta CNI

Emenda 19 - Aditiva

Artigo NOVO Para fins de gestão, as Metas Intermediárias (MI) definidas no artigo 6 ° servirão como referencial às ações de gerenciamento e controle da qualidade do ar, incluindo-se as práticas de licenciamento, monitoramento e controle das fontes de emissão (fixas e móveis) durante o período de sua vigência

Proposta CNI

Emenda 20 - Aditiva:

Artigo NOVO Visando a implementação dos Padrões estabelecidos no Artigo 6° e das metas intermediárias, dever-se-á estabelecer Planos Estratégicos de Qualidade do Ar – PEQA's, baseados minimamente em inventário de fontes fixas e móveis e monitoramento da Qualidade do Ar por pelo menos 1 (um) ano.

Proposta CNI

Emenda 21- Aditiva:

§ NOVO Os Planos Estratégicos de Qualidade do Ar deverão contemplar prazos de execução e de revisão.

Proposta CNI

Emenda 22 - Aditiva:

§ NOVO Medidas preventivas e corretivas de controle das emissões das fontes de poluição serão implementadas a partir da publicação dos Planos Estratégicos de Qualidade do Ar.

Proposta CNI

Emenda 23 - Aditiva:

§ NOVO Os estados poderão instituir Comissões Estaduais para a Qualidade do Ar, instâncias consultivas e deliberativas, com a finalidade de acompanhar, orientar, propor e aprovar ações para a implementação dos PEQA's

Proposta CNI

Emenda 24 - Aditiva:

§ NOVO No território nacional, cuja qualidade do ar, no todo ou em parte já atende os referidos padrões, dever-se-á estabelecer ações especiais que visem a não degradação do mesmo.

PROPOSTA - 5GT (EM SUSPENSO PARA PROXIMA REUNIÃO)

Art. 6º Os critérios e referenciais metodológicos para amostragem e a análise para verificação da qualidade do ar deverão ser defnidos no prazo de 6 meses da vigência desta norma em Instrução Normativa do Ibama.

roposta CNI

Emenda 14 - Aditiva

§ NOVO As informações a serem disponibilizadas pelos órgãos estaduais de meio ambiente, deverão observar os critérios e referenciais metodológicos para avaliação da qualidade do ar, conforme a Instrução Normativa do IBAMA a que se refere o Artigo 9º desta Resolução.

Proposta MPF

(Considerando que na 6a Reunião do GT o debate deste artigo foi suspenso para que os Estados apresentem, na próxima reunião, uma proposta de metodologia, o Ministério Público Federal manifestar-se-á sobre a redação deste artigo após a análise da proposta a ser apresentada).

Proposta CETESB

Art. 6º Os critérios e referenciais metodológicos para avaliação da qualidade do ar incluindo os métodos de referência de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos, de localização dos amostradores e representatividade temporal dos dados deverão ser definidos em Instrução Normativa do Ibama, no prazo de 6 meses

da vigência desta norma, consultados os órgãos ambientais (e outras instituições) que gerenciam redes de monitoramento.

Proposta CETESB

Art. 6º Os eritérios e referenciais metodológicos para avaliação da qualidade do ar incluindo os métodos de referência de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos, os eritérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados deverão ser definidos em Instrução Normativa do Ibama, no prazo de 6 meses da vigência desta norma, consultados os órgãos ambientais que gerenciam redes de monitoramento.

Proposta INEA

Art. 6º Os Métodos de Referência de amostragem deverão ser definidos em Instrução Normativa do Ibama, no prazo de 6 meses da vigência desta norma, consultados os órgãos ambientais estaduais que gerenciam redes de monitoramento.

PROPOSTA 7GT

Art. 6° Os critérios e referenciais metodológicos para avaliação medição da qualidade do ar incluindo os métodos de referência de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 6 meses da vigência desta norma.

Proposta CETESB

§ 1º Constituem-se Métodos de Referência os métodos de medição definidos pelo MMA como tais.

Proposta 7GT

§ 1º Constituem-se Métodos de Referência os métodos de medição definidos pelo MMA como tais.

Proposta INEA

§ 1º Constituem-se Métodos de Referência os métodos de medição definidos pelo Ibama como tais.

Proposta CETESB

§ 2º Constituem-se Métodos Equivalentes, os métodos de medição que estabelecem uma resposta adequada em relação aos respectivos Métodos de Referência, sendo que os resultados obtidos por estes métodos não diferem dos Métodos de Referência dentro de um desvio estatisticamente accitável.

Proposta CETESB

§ 2º Constituem-se Métodos Equivalentes os métodos de medição que estabelecem uma resposta adequada em relação ao respectivos Métodos de Referência, atendendo características e critérios de desempenho estabelecidos no guia mencionado no caput deste artigo.

Proposta INEA

§ 2º Constituem-se Métodos Equivalentes os métodos de medição que estabelecem uma resposta adequada em relação aos respectivos Métodos de Referência, validados pelo Ibama, atendendo características e critérios de desempenho estabelecidos na Instrução Normativa.

Proposta CETESB

8 3º A opcão pela utilização dos Métodos de Referência ou dos Métodos Equivalentes fica a critério dos órgãos ambientais competentes.

Proposta INEA

§ 3º A opção pela utilização dos Métodos de Referência ou dos Métodos Equivalentes fica a critério dos órgãos ambientais estaduais.

Art. 7º Os órgãos estaduais de meio ambiente, quando tecnicamente justificado, poderão estabelecer padrões de qualidade do ar mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução.

Proposta MPF

Art. 7º Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente, quando tecnicamente justificado, poderão estabelecer padrões de qualidade do ar mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução, bem como padrões de qualidade do ar para outros poluentes além daqueles definidos no art. 5º desta Resolução.

Proposta INEA

Art. 7º Os órgãos ambientais estaduais, quando tecnicamente justificado, poderão estabelecer padrões de qualidade do ar mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Os órgãos estaduais de meio ambiente, quando tecnicamente justificado, poderão estabelecer padrões de qualidade do ar para outros poluentes além daqueles definidos no art. 3 5º desta Resolução.

Proposta MPF

Art. 8º Aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente compete a aplicação desta-Resolução.

Proposta INEA

Art. 8º Os órgãos ambientais estaduais, quando tecnicamente justificado, poderão

estabelecer padrões de qualidade do ar para outros poluentes além daqueles definidos no art. 3 5º desta Resolução.

Proposta MPF

Parágrafo único. Na ausência ou omissão do órgão estadual de controle ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo.

Proposta CNI

Emenda 25 – Modificativa ao artigo 8°

Art. 8º Os órgãos estaduais de meio ambiente, quando tecnicamente justificado, poderão estabelecer padrões de qualidade do ar para outros poluentes além daqueles definidos no art. 5º desta Resolução, considerando nesse processo prazos factíveis para que medidas de prevenção e controle possam ser implementadas.

Art. 9º O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente.

PROPOSTA 7GT

Art. 9º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Proposta MPF

Art. 9° Será criado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que promovera a divulgação clara e transparente, de forma acessível a população, dos dados objeto de monitoramento.

- I Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sitio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.
- §1°. Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, emtabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.
- §2°. Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.
- §3°. Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenhamocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.
- H Compete ao IBAMA, a divulgação anual, em seu sitio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais

Proposta INEA

Art. 9º O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Art. 10 Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos de Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população. DISCUTIR NO 6GT – 10 AO 13 — Versão Limpa

Art. 10 Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão elaborar um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos do Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

Proposta MPF

Art. 10 Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar pelos Estados.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

Proposta MPF

- § 1º Considera-se episódio eritico de poluição do ar a presença na atmosfera em eurto período de tempo (24 horas) e em condições meteorológicas desfavoráveis a sua dispersão, das concentrações de poluentes determinadas no artigo 11.
- § 2°. Para execução do Plano de Emergência ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

Proposta MPF

- § 2°. Para execução do Plano de Atenção e de Emergência ficam estabelecidos dois níveis de concentrações de poluentes correspondentes: Atenção e de Emergência.
- § 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

Proposta MPF

§ 3° Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações dos seguintes poluentes: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e inesperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Proposta MPF

- § 4° As providencias a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção tem por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.
- § 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar fi carão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão ambiental.
- Art. 11 Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

Proposta MPF

Art. 11 Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis a dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento.

DISCUTIR NO 6GT - 10 AO 13 - Versão Limpa

MPF apresentará proposta com novos valores, pois entende que estes valores merecem estudos mais aprofundados.

- I concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- II concentração de material particulado, MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- III concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;
- IV concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;

Proposta INEA

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de

15 (quinze) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;

Proposta INEA

V - concentração de ozônio (O3), média móvel de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

Art. 12 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

Proposta MPF

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será deelarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem eomo condições meteorológicas desfavoráveis a dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

DISCUTIR NO 6GT - 10 AO 13 - Versão Limpa

MPF apresentará proposta com novos valores, pois entende que estes valores merecem estudos mais aprofundados.

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cubico;

II - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

H - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cubico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cubico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;

Proposta MPF

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;

Proposta INEA

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

V - concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro cubico;

Proposta INEA

V - concentração de ozônio (O3), média móvel de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

Proposta MPF

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cubico.

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas: DISCUTIR NO 6GT 10 AO 13 Versão Limpa

Proposta MPF

Art. 13 será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis a dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cubico;

II - concentração de material particulado MP₁₀ média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

H - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cubico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cubico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão;

Proposta MPF

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão;

Proposta INEA

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico;

Proposta MPF

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cubico;

Proposta INEA

V - concentração de ozônio (O3), média móvel de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 3.000 GT Qualidade do Ar - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade do Ar Versão Com Emendas - 7º Reunião do GT Qualidade do Ar

(três mil) microgramas por metro cúbico.

Proposta MPF

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cubico.

Proposta MPF

Art. 14 — Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente a exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos a saúde da população.

Proposta CETESB

Art XX — Cabe aos órgãos ambientais estaduais a elaboração de um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Proposta MPF

Art. 15. Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora e televisiva, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos a saúde.

Proposta MPF

Art. 16. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

PROPOSTA 7GT

Art. 17. O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de resolução estabelecendo um novo Programa Nacional de Qualidade do Ar, no prazo de até 12 meses após a publicação desta resolução, prevendo a criação de um comitê de acompanhamento e avaliação do programa.

Proposta CNI

Emenda 26 - Aditiva

Art. NOVO – Ficam revogados o item 2.2.1, alínea a e b da Resolução CONAMA 5/89.

Art. 14 Fica revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.